

A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO n. 4.781/DF: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O INQUÉRITO DAS “FAKE NEWS”

Fernanda de Araujo Rouvier

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Pós-graduada pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Advogada.

Resumo – Este artigo examina a inconstitucionalidade do Inquérito 4.781/DF, destacando três aspectos fundamentais: a não recepção do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a violação de garantias constitucionais e o descumprimento das regras de competências estabelecidas pela Constituição. A não recepção do referido artigo do RISTF é abordada à luz dos princípios constitucionais, sendo exigido o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Se discute a violação ao sistema acusatório e às atribuições da polícia judiciária e do Ministério Público para que se respeite e preserve a independência dessas instituições como garantia de um processo justo. Por fim, são analisadas as violações de garantias, como o juízo natural e a imparcialidade, que são pilares do Estado de Direito. A finalidade do presente estudo é destacar a relevância social dessas questões, enfatizando a importância de preservar os princípios constitucionais para resguardar o ordenamento jurídico e para garantir a segurança dos jurisdicionados.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Constitucionalidade. Inquérito de Ofício. STF. IQ nº 4.781/DF.

Sumário – Introdução. 1. O Supremo Tribunal Federal: atribuições à luz da Constituição Federal de 1988 e a não recepção do art. 43, § 1º do Regimento Interno. 2. A violação ao sistema acusatório e as atribuições da polícia judiciária e do Ministério Público. 3. Da violação da competência, do juízo natural e da imparcialidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa de maneira crítica o procedimento adotado para a instauração de inquérito de ofício pelo STF, escolhendo o caso concreto do inquérito 4.781/DF.

Nos últimos anos, em razão do contexto histórico-político do país, o Poder Judiciário enfrentou múltiplos processos envolvendo questões inéditas sobre garantias individuais. Diante de tantos casos emblemáticos, a sociedade civil passou a acompanhar mais atentamente as decisões dos Tribunais, principalmente as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. E, desde então, as decisões dos Tribunais se tornaram alvo de críticas baseadas no senso comum por meio das redes sociais.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 43, §1º do RISTF instaurou inquérito para investigação de civis por sucessivos ataques e ameaças à Corte, aos



ministros e seus familiares por meio das redes sociais, esse inquérito ficou conhecido popularmente como inquérito das “fake news”. No meio jurídico, a instauração do inquérito ainda é objeto de diversas críticas pela doutrina, e muito se questiona acerca da não recepção do art. 43, §1º do RISTF dada sua natureza de norma regimental, dentre outras irregularidades.

É importante destacar que o presente trabalho foi elaborado no curso do IQ nº 4.781/DF, e que não tem por finalidade entrar no mérito da conduta dos investigados, mas tão somente discutir questões procedimentais.

O tema se mostra relevante para a comunidade jurídica por abordar questões procedimentais e materiais, tecendo críticas e ao mesmo tempo apresentando o procedimento mais adequado que deveria ser seguido nas investigações.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as atribuições e competência do STF, comentando o regimento interno do Tribunal que determina competência para os Ministros do STF para promover investigação de crimes praticados na sede ou dependência do Tribunal.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que não se pode admitir a condução da investigação e julgamento pela mesma autoridade pela flagrante a violação ao sistema acusatório e o princípio do juízo natural (art. 5º, incisos XXXVI, LIII e LIV CRFB), garantias constitucionais processuais.

No terceiro capítulo, pesquisam-se as regras de fixação de competência no âmbito do processo penal, levando em consideração as regras do Código de Processo Penal e a jurisprudência dos tribunais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.



1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ATRIBUIÇÕES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NÃO RECEPÇÃO DO ART. 43, § 1º DO REGIMENTO INTERNO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, composto por onze ministros com notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República observando o rito do art. 52, inciso III, “a” da Constituição¹.

Ao definir as competências do Supremo Tribunal Federal, o constituinte estabeleceu um conjunto preciso de atribuições, que não podem ser ampliadas ou alteradas sem a modificação do texto constitucional, conforme jurisprudência consolidada pela própria Suprema Corte. Dentre essas atribuições, é conferida a competência privativa ao Supremo Tribunal Federal - e aos demais Tribunais (art. 96, inciso I da Constituição²) - para elaboração de seu regimento interno, sendo hipótese de exercício de função atípica de legislar sobre normas de organização interna.

É certo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é uma peça normativa que reflete não apenas a organização interna do tribunal, mas também os contextos político e jurídico nos quais foi elaborado. Historicamente, o Brasil vivenciou um período de regime autoritário, marcado pela ditadura militar (1967/1969), onde as instituições democráticas foram submetidas a severas restrições, sendo esse o contexto em que o Regimento Interno do STF foi concebido, durante um período em que a independência e a autonomia do tribunal estavam sujeitas a limitações impostas pelo regime autoritário, refletindo as características do sistema jurídico da época.

É importante destacar, também, que à época o STF detinha a competência normativa primária, em sede regimental, para editar normas de direito processual relacionadas ao processo e julgamento de demandas de sua competência. Tal competência, contudo, não lhe fora conferida pelo constituinte de 1988, que estabeleceu no artigo 22, I, da Constituição da República³ a competência privativa da União para regular, por lei, a matéria. Inclusive, a própria Suprema Corte já reconheceu que essa prerrogativa conferida pela Emenda

¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 jan. 2024.

²*Ibid.*

³*Ibid.*



Constitucional de 1969 não é compatível com o regime constitucional vigente, ao julgar o AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED⁴ de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Deste modo, por mais que a análise da recepção - ou não - de normas pré-constitucionais pelo sistema constitucional vigente leve em consideração apenas a compatibilidade material da respectiva norma com o atual texto constitucional, verifica-se que a elaboração do Regimento Interno do STF, com normas tipicamente processuais, se deu em um contexto marcadamente autoritário, em que a independência e a autonomia do tribunal estavam sujeitas a limitações, o que não pode ser desconsiderado quando da análise da compatibilidade material do diploma normativo com a Constituição Federal de 1988.

Narrado o contexto em que fora elaborado o Regimento Interno da Suprema Corte, cumpre destacar o dispositivo que vem sendo alvo de amplo debate por parte da doutrina especializada e que será objeto de análise do presente trabalho, qual seja: o art. 43, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Observa-se, então, que o respectivo dispositivo não apenas autoriza a instauração de inquéritos por parte do Presidente da Corte - ou a delegação desta atribuição a outro ministro -, como, também, altera o critério de competência para o exercício de jurisdição penal pela Suprema Corte.

Em razão da propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572⁵, com o objetivo de impugnar a Portaria GP nº 69 de 2019, que autorizou a instauração de inquérito de ofício pelo STF para investigar ameaças de morte realizadas em face dos ministros e de seus familiares, a discussão acerca da não recepção do artigo supramencionado ganhou destaque.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED**. [...] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, “c”) – POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969 [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de novembro de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607380>. Acesso em: 9 mar. 2024.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019 [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 9 mar. 2024.

Parcela da doutrina especializada, dentre eles, Bruno Zampier e Marcos Paulo Dutra⁶, Renato Brasileiro⁷ e Pedro Lenza⁸, passou a questionar a validade e a aplicabilidade do mencionado dispositivo em face dos princípios constitucionais vigentes, conforme se aprofundará a seguir.

No entanto, no julgamento da ADPF nº 572/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade do inquérito aberto de ofício, salientando que a investigação criminal, fundamentada no art. 43 do Regimento Interno da Corte, é uma medida excepcional, atípica e anômala, restrita a situações de defesa do próprio Tribunal - e de seus ministros -, como instrumento de garantia do regime democrático. A Suprema Corte, destacou, ainda, que os parâmetros objetivos da investigação devem contemplar situações que constituam ameaças ao Supremo Tribunal Federal, seus ministros e familiares. Tais situações abrangem casos de abuso do direito de expressão, como crimes contra a honra, violações previstas na Lei de Segurança Nacional e outras infrações direcionadas especificamente contra o STF e seus membros.

Nesse contexto, eventuais críticas direcionadas aos Ministros da Egrégia Corte Superior, cuja percepção indique a prática de delito contra a honra, ou qualquer outra infração penal, fará com que as próprias vítimas conduzam uma investigação, decretem medidas cautelares pessoais, prisionais e atípicas de ofício, sob a justificativa de garantir o regime democrático. Assim, na interpretação da Corte, há uma nítida simbiose entre Democracia e os Ministros do STF.

Entretanto, a decisão desconsiderou, conforme se demonstrará a seguir, que a Constituição Federal de 1988 adotou, de forma expressa (art. 129, inciso I), o sistema acusatório, de modo que a função investigativa não se encontra inserida dentro das atribuições constitucionais conferidas ao Poder Judiciário, o que, obviamente, inclui o próprio Supremo Tribunal Federal.

⁶ ZAMPIER, B.; CARLOS, C.; MENEZES, F.; DUTRA, M.P. **Inquéritos do fim do mundo: Como o STF e STJ ignoraram a Constituição - Supremo Cast #65**. 1 vídeo (97 min). Publicado pelo canal Supremo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3n_DxI3Tym4. Acesso em: 3 mar. 2024

⁷ BRASILEIRO, R. **STF - Inquérito nº 4.781**. 1 vídeo (17 min). Publicado pelo canal Renato Brasileiro. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=02_RrL7lhXU. Acesso em: 9 mar. 2024

⁸ BRASILEIRO, R. **Inquérito Policial Instaurado de Ofício no STF – Renato Brasileiro e Pedro Lenza**. Vídeo YouTube. Rio de Janeiro, 29 de mai. de 2020. 1 vídeo (87 min). Publicado pelo canal Renato Brasileiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8ToUMtG-uGY>. Acesso em: 3 mar. 2024.



2. DA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao longo da história, a organização do processo penal tem sido delineada por sistemas processuais que se adaptam de acordo com o contexto político em cada Estado. Neste ponto, é fundamental apresentar os sistemas processuais penais que são tradicionalmente abordados pela doutrina, sendo eles os sistemas inquisitivo, acusatório e misto (ou francês).

O sistema inquisitivo era adotado pelo direito canônico durante o século XIII, tendo se ampliado pela Europa e utilizado até o século XVIII nos Tribunais civis. Para Renato Brasileiro⁹ é importante destacar que é o modelo típico dos sistemas ditatoriais em razão da concentração de poderes nas mãos do juiz, o que por si só comprometeria sua imparcialidade.

Sobre esse sistema, ensina Aury Lopes Júnior, que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, [...]. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.¹⁰

Dessa forma, o juiz assume um papel central no processo ao concentrar diversas funções em suas mãos, e, ao receber poderes para conduzir a instrução processual, torna-se o protagonista do processo. Diante disto, parece claro que a sua imparcialidade fica comprometida, uma vez que o mesmo agente desempenha o papel de investigador, gerenciando a obtenção das provas, e julgador, decidindo com base nas evidências coletadas por ela mesma.

Já o sistema acusatório, como aponta Nucci¹¹, foi o sistema processual predominante na Roma antiga, sendo adotado atualmente pela legislação de diversos países. Segundo Aury Lopes Júnior, no âmbito do processo penal acusatório, é essencial manter uma clara separação dos agentes ao longo de todo o procedimento:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Sistemas Processuais Penais**. In: LIMA, Renato Brasileiro de.; Manual de Processo Penal – Volume Único. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 50-51.

¹⁰ LOPES JR., Aury. **Sistemas Processuais Penais: Inquisitório, Acusatório e (o ilusório) Misto**. In: LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 44.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 5. ed.. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício, etc) para a garantia da imparcialidade e efetivação do contraditório. A posição do julgamento é fundada no “não proceda o juiz de ofício”, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas da inicial, mas ao longo de toda produção de prova¹²

Dessa forma, além da divisão inicial de tarefas, é crucial evitar que ao longo do processo o juiz intervenha de maneira autônoma na gestão das provas, na decretação de prisões ou em outras decisões. Tal divisão é primordial para garantir a imparcialidade e para assegurar a plena efetivação do contraditório, cabendo às partes a iniciativa durante todo o processo de produção de provas.

O sistema misto (francês), por sua vez, originou-se com o código napoleônico de 1808, e divide o processo em duas etapas: a fase pré-processual e a fase processual. A primeira é de natureza inquisitória, enquanto a segunda adota um caráter acusatório.

Conforme explica Renato Brasileiro¹³, a primeira fase é dedicada à investigação criminal, predominando uma abordagem tipicamente inquisitiva, caracterizada pela ausência de publicidade e de ampla defesa, com procedimentos escritos e sigilosos, sem acusação formal e, conseqüentemente, sem contraditório. Já na segunda fase, de cunho acusatório, o órgão de acusação formula a denúncia, o réu se defende e o juiz profere sua sentença. Nesse estágio, prevalecem, em geral, a publicidade, a oralidade, a igualdade processual e o direito de a defesa se manifestar após a acusação.

O modelo processual penal adotado no Brasil, conforme já mencionado, é o sistema acusatório, como bem assevera Renato Brasileiro:

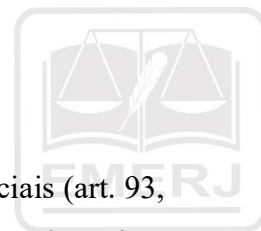
Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CE, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes.¹⁴

A adoção do sistema acusatório não se extrai apenas do art. 129, I, da CRFB, mas, também, de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, que traz uma série de garantias processuais aos indivíduos, como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), o juízo

¹² LOPES JR., Aury. **Sistemas Processuais Penais: Inquisitório, Acusatório e (o ilusório) Misto**. In: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 47.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Sistemas Processuais Penais**. In: LIMA, Renato Brasileiro de.; *Manual de Processo Penal – Volume Único*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 50-51.

¹⁴ *Ibid.*, p.48.



natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII) e o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX). Ademais, o artigo 3º-A do Código de Processo Penal¹⁵, incluído pela Lei n. 13.964/19, passou a regulamentar de maneira bastante clara a estrutura penal acusatória do ordenamento jurídico brasileiro.

Retornando ao caso objeto do presente estudo, verifica-se que o inquérito nº 4.781/DF foi instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto a investigação de ameaças realizados ao Supremo Tribunal Federal, seus ministros e familiares, por meio das redes sociais, com fundamento no exercício do poder de polícia conferido pelo Regimento Interno do Tribunal. O art. 43 do RISTF está contido no capítulo “Da Polícia do Tribunal” e pela sua leitura, é possível compreender que o poder de polícia ali previsto se limita à manutenção e ao controle da ordem dentro do Tribunal, se referindo a Polícia Judicial.

Segundo Leandro Caetano¹⁶, a Polícia Judicial é regulamentada no art. 96, inciso I, alínea “b” da Constituição, permitindo ao Judiciário organizar seus próprios serviços complementares, como a organização de seu policiamento interno, com objetivo de zelar pela segurança interna dos prédios forenses e proteger as autoridades, exercendo a autoridade de polícia administrativa do Judiciário.

Como bem assevera Caetano¹⁷, embora as nomenclaturas “Polícia Judicial” e “Polícia Judiciária” pareçam semelhantes, elas representam carreiras distintas com responsabilidades específicas, porque enquanto a Polícia Judiciária se dedica à investigação e execução de ordens judiciais, a Polícia Judicial é encarregada da segurança pessoal e patrimonial das instalações judiciais, desempenhando um papel na administração policial do Judiciário. É dizer, as investigações sobre infrações penais são eventos externos ao Tribunal, não estando sujeitas à regulamentação pelo seu regimento, muito menos inseridas nas atribuições constitucionais conferidas à Suprema Corte.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 9 mar. 2024.

¹⁶ CAETANO, Leandro. **A Constitucionalidade da Polícia Judicial**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-constitucionalidade-da-policia-judicial#:~:text=A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADcia%20Judicial%20se%20deu%20atrav%C3%A9s%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o,apoio%20de%20outros%20%C3%B3rg%C3%A3os%20policiais>. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹⁷ *Ibid.*

Nesta linha, ensina Guilherme Nucci¹⁸ que “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela Polícia Judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

Dessa forma, a finalidade do inquérito policial é a apuração dos fatos para verificar se há a existência ou não de justa causa, sendo um meio de afastar dúvidas e corrigir a investigação, para assim evitar o ajuizamento de ações penais indevidas, que podem resultar em erro judiciário¹⁹. A condução do inquérito policial é, via de regra, de competência da Polícia Judiciária, subdividida em Polícia Federal e Polícia Civil, cada uma com suas áreas de atuação e jurisdições específicas, conforme estabelecido pelo artigo 4º do Código de Processo Penal²⁰.

Ademais, embora não haja expressa previsão no texto constitucional e na legislação ordinária, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade do Ministério Público proceder com investigações criminais. Tal possibilidade decorre da chamada teoria dos poderes implícitos²¹, que defende a ideia de que se a Constituição concedeu determinada atribuição a um órgão ou instituição, também lhe concedeu, implicitamente, os meios necessários para a execução destas funções. Assim, como a Constituição Federal²², nos termos do art. 129, incisos I e VIII, concedeu competência exclusiva ao Ministério Público para iniciar a ação penal pública, concedeu-lhe, também, a competência para instaurar o inquérito policial, desde que sejam apresentados fundamentos jurídicos adequados.

Portanto, resta evidente que a condução de investigações criminais deve ser realizada pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico brasileiro, que adotou o sistema acusatório e impede o Poder Judiciário de iniciar um inquérito ou uma ação penal sem provocação.

Diante disto, o racional utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na instauração de ofício do inquérito nº 4.781/DF e no julgamento da ADPF nº 572/DF apresenta grave violação

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 5. ed.. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 22 abr. 2024

²¹ DRUMOND, Carneiro Thomaz. **O que é a teoria dos poderes implícitos?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-teoria-dos-poderes-implicitos/922438074>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 abr. 2024



ao sistema processual penal e ao modelo constitucional vigente, pois ao assumir simultaneamente as funções de investigação e julgamento, transgredir o sistema acusatório, ignorando as atribuições constitucionalmente conferidas às Polícias Judiciárias e ao Ministério Público no processo criminal, atentando contra princípios constitucionais e garantias individuais fundamentais.

Nesta linha, o ex-ministro Marco Aurélio²³, ao proferir seu voto no julgamento da ADPF nº 572/DF, defendeu a inviabilidade de se prosseguir com o inquérito, destacando que o art 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não foi validado pela Constituição Federal de 1988, devido à adoção do sistema acusatório.

3. DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DO JUÍZO NATURAL E DA IMPARCIALIDADE

Conforme já mencionado, o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não apenas autoriza a instauração de inquéritos por parte do Presidente da Corte - ou a delegação desta atribuição a outro ministro -, como, também, altera o critério de competência para o exercício de jurisdição penal pela Suprema Corte. Tal alteração, como se demonstrará a seguir viola, também, a regra de competência prevista nos artigos 102, inciso I, alíneas “b” e “c” da Constituição¹¹, uma vez que os investigados não teriam prerrogativa de foro.

Como bem leciona Guilherme Nucci²⁴, a competência é a “[...] delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os”.

Convém mencionar que no âmbito do processo penal, a competência poderá ser determinada em razão da matéria, da pessoa, do lugar e da função.²⁵

Como bem define Renato Brasileiro²⁶, a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), é aquela estabelecida a partir da natureza da infração penal praticada pelo agente, aplicando-se o artigo 69, inciso III do CPP. Por outro lado, a competência em razão da pessoa (*ratione personae*) ou em razão da função (*ratione functionae*), leva em consideração para

²³ **FAKE NEWS: Inquérito é “natimorto”, diz Marco Aurélio no STF.** Rio de Janeiro, 18 de jun. 2020. 1 vídeo (3:47 min). Publicado pelo canal UOL. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m9xGGHetvA4> Acesso em: 9 mar. 2024.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 5. ed.. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Espécies de competência. In: LIMA, Renato Brasileiro de.; **Manual de Processo Penal – Volume Único.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 414.

²⁶ *Ibid.*



fixação da competência as funções desempenhadas pelo agente, como determina o artigo 69, inciso VII do CPP.

Já a competência em razão do lugar (*ratione loci*) será delimitada pelo lugar da infração, pelo domicílio do réu ou residência do réu, conforme o artigo 69, incisos I e II do CPP. E, por fim, a competência funcional decorre da distribuição da lei, entre diversos juízes, num mesmo processo, para praticar determinados atos, determinando a competência a partir da função de cada um dos órgãos jurisdicionais.

As regras de competência estão previstas em diversos diplomas normativos, como o Código de Processo Penal, a Constituição Federal, as Leis de Organização Judiciária dos Estados e os Regimentos Internos dos Tribunais.

Dentre as competências conferidas pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, está o julgamento das infrações penais praticadas por diversas autoridades, dentre elas, seus próprios Ministros, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo uma competência determinada em razão da pessoa. Cumpre destacar, que essa regra de competência só será aplicada quando se verificar que as autoridades ali previstas são os autores do crime, e não quando são vítimas deles. Neste último caso, em não havendo outra previsão específica sobre a regra de competência, deverá ser aplicado o regramento do Código de Processo Penal.

Assim, embora a Suprema Corte tenha reconhecido a constitucionalidade de seu Regimento Interno e o recebido no ordenamento jurídico como lei ordinária, ainda assim, em razão do critério hierárquico, não poderia o Regimento Interno ampliar a competência do Tribunal. Isso porque a competência do Supremo Tribunal Federal é somente aquela prevista na Constituição Federal, somente podendo ser alteradas ou ampliadas via emenda à constituição.

Cumpre consignar, que este é o entendimento da própria Corte, que, reiteradamente, afirma que as normas de foro por prerrogativa de função devem estar previstas na Constituição Federal, bem como que, por serem excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente²⁷. Segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, a regra geral é que todos

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.502**. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO . ATRIBUIÇÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL E AO CHEFE GERAL DA POLÍCIA CIVIL [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757280262>. Acesso em: 23 abr. 2024.

devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais, em atenção aos princípios republicano, do juízo natural e da igualdade, previstos na Constituição Federal.

A despeito disso, a Suprema Corte, ao validar e interpretar extensivamente o art. 43 do Regimento Interno, estabeleceu uma nova regra de foro privilegiado com base na identidade da vítima, desrespeitando claramente as disposições constitucionais. Em outros termos, a Corte não poderia invocar para si uma atribuição inexistente para investigar e processar os crimes praticados contra os Ministros e seus familiares.

Portanto, considerando que o objeto da investigação do inquérito 4.781/DF são crimes praticados por particulares contra a honra dos ministros do STF, entende-se que o juízo competente para processar e julgar eventual ação penal seria o de primeira instância da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da CRFB, uma vez que envolve interesse da União.

Ademais, ao ampliar a sua competência e violar as regras de repartição de competência, a Suprema Corte acaba por violar, também, o princípio do juízo natural, positivado no artigo 5º, LIII, da CRFB que garante que: “ninguém será processado e julgado senão pela autoridade competente”²⁸.

Nas palavras de Aury Lopes Junior²⁹, pela garantia do juízo natural se observa que apenas os órgãos instituídos pela Constituição podem exercer jurisdição e que ninguém poderá ser processado e julgado por órgão instituído após o fato, devendo ser obedecida a ordem taxativa de competência pré-constituída, vedando, assim, a criação de tribunais *ad hoc* (art. 5º, XXXVIII da CRFB).

In casu, cabe fazer um breve parêntese com relação disposto no art. 43, §1º do Regimento Interno da Suprema Corte, que permite ao Presidente da Corte delegar a instauração de inquérito a outro Ministro. Isto porque, em relação ao procedimento para atribuição da relatoria no Supremo Tribunal Federal, o art. 66 do Regimento Interno³⁰ da Corte estabelece que: "A distribuição será realizada por meio de sorteio ou prevenção, utilizando um sistema informatizado ativado automaticamente para cada categoria de processo", adotando um sistema automatizado justamente como forma de fazer cumprir essa garantia constitucional. Desta forma, apesar do STF já ter reconhecido a recepção do art. 43,

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 22 abr. 2024

²⁹ LOPES JR., Aury. **Sistemas Processuais Penais: Inquisitório, Acusatório e (o ilusório) Misto**. In: LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 66

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2024.

§1º quando do julgamento da ADPF nº 572, o teor do respectivo dispositivo conflita com o disposto no art. 66 do Regimento Interno, editado na vigência da atual Constituição.

Observa-se, então, que a violação ao juízo natural no presente caso é ainda mais grave, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não apenas usurpou a competência do juízo de primeira instância - e do Ministério Público e da Polícia Judiciária - como, também, ao nomear diretamente o Ministro Alexandre de Moraes como o responsável pela matéria, desrespeitou as regras de sorteio e distribuição previstas no próprio Regimento Interno da Corte, que buscam garantir a observância dos princípios do juízo natural e da imparcialidade no exercício da jurisdição.

Nesta linha, o ex-ministro Marco Aurélio³¹, ao proferir seu voto no julgamento da ADPF nº 572/DF, argumentou que uma vez solicitada a abertura do inquérito, é essencial seguir o sistema democrático de distribuição, evitando a criação de um tribunal de exceção, em contradição com as principais garantias constitucionais estabelecidas na Carta de 1988, como ocorre no âmbito no inquérito nº 4.781/DF.

Por fim, não há como abordar o princípio do juízo natural sem citar o princípio da imparcialidade, isso porque este se revela um corolário daquele. Conforme as lições de Eugênio Pacelli³², como forma de se garantir a imparcialidade do juízo, o ordenamento jurídico estabelece situações de impedimento (em sentido amplo), que podem estar associadas a eventos e a contextos, tanto objetivos quanto subjetivos, geralmente encontrados dentro do processo no qual o juiz não pode exercer jurisdição.

Deste modo, o princípio da imparcialidade considera diretamente as circunstâncias, tanto de fato quanto de direito, e as características pessoais do próprio juiz, que, de acordo com a avaliação prévia do legislador, poderiam influenciar a qualidade de uma decisão específica e concreta.

Assim, destaca Renato Brasileiro que:

É absolutamente impossível que se exija do juiz a necessária isenção para julgar determinado fato delituoso se ele próprio ou seu cônjuge (aí incluído o companheiro) ou parente (consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral) for parte ou diretamente interessada no feito. Como parte, esta hipótese de impedimento estaria presente no curso de ação penal privada, tanto na qualidade de querelante quanto de querelado. Como diretamente interessado, seria o caso em que as pessoas

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019 [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. p. 297. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 9 mar. 2024.

³² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book



mencionadas no art. 252, IV, pudessem ser titulares de um interesse de natureza não penal em face do acusado³³

Essa hipótese se aplica perfeitamente ao contexto do inquérito nº 4.781/DF, tendo em vista que há notório interesse pessoal dos Ministros na demanda, por se tratar de eventuais crimes cometidos contra a honra deles próprios e de seus familiares. Sendo assim, os membros da corte, por serem potenciais vítimas e possuírem interesse significativo no desfecho do caso, devem ser considerados impedidos de atuarem tanto na fase investigativa quanto em uma eventual ação penal decorrente das apurações.

Não se pode perder de vista que a base da legitimidade da jurisdição e da autonomia do Poder Judiciário reside no reconhecimento do seu papel como protetor de direitos fundamentais estabelecidos ou decorrentes da Constituição. Nesse cenário, cumpre ao juiz assegurar a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no âmbito do processo penal.

No contexto do sistema acusatório, a condução do processo criminal é guiada pelos princípios de imparcialidade e independência do Poder Judiciário, evidenciando uma separação clara e incontestável entre as instituições acusadoras e judiciais. Trata-se de uma garantia que separa as funções de julgar e acusar, preservando a imparcialidade da atividade jurisdicional, e admitir que o Poder Judiciário instaure procedimentos investigatórios de ofício, principalmente naqueles em que seus integrantes se considerem vítimas, compromete de forma gravíssima a imparcialidade necessária para decidir sobre a materialidade e a autoria das infrações que investigou, comprometendo os requisitos básicos do Estado Democrático de Direito que tanto pretende preservar.

Assim, é possível concluir que a imparcialidade do judiciário está comprometida, uma vez que o Ministro Relator é encarregado tanto da investigação quanto do julgamento, o que é agravado pelo fato de ser considerado vítima dos crimes sob investigação, não havendo como separar a fase pré-processual da fase judicial no que diz respeito à necessidade abrangente e inquestionável de um juízo natural e imparcial.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado adotou uma análise minuciosa dos principais pontos que atestam a inconstitucionalidade do Inquérito 4.781/DF, se debruçando

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Sistemas Processuais Penais**. In: LIMA, Renato Brasileiro de.; Manual de Processo Penal – Volume Único. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p.1.239.



sobre os apontamentos da doutrina e jurisprudência, como forma de provocar relevantes discussões sobre a importância do respeito aos direitos e garantias constitucionais.

Neste trabalho se entende que o Regimento Interno do STF não foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo o art. 43, §1º do RISTF uma demonstração de incompatibilidade do regimento com a Constituição, tornando evidente a necessidade de rever as normas internas do tribunal para que se coadunem com os princípios e as garantias fundamentais contidos na Carta Maior. Além do mais, a violação das garantias constitucionais processuais, como o sistema acusatório, o juízo natural e a imparcialidade comprometem o sistema de justiça, gerando insegurança aos jurisdicionados e descredibilizando a atuação da Corte.

É fundamental compreender que uma investigação deve ser conduzida dentro dos limites estritos do seu objeto. A abertura de um inquérito não deve ser utilizada como uma escusa para investigar indiscriminadamente qualquer assunto relacionado aos envolvidos, especialmente quando isso implica no desvio do propósito inicial da investigação.

O Supremo Tribunal Federal, ao desviar o foco da investigação para alvos específicos, como ministros ou outras autoridades, incorre em uma grave violação dos direitos individuais dos investigados, sujeitando-os a um contexto de constrangimento e exposição indevida. Isso porque, a condução de uma investigação deve se ater rigidamente aos fatos que a motivaram, respeitando os princípios de imparcialidade e justiça, e evitando qualquer forma de manipulação ou abuso de poder.

Também não se pode admitir que o Supremo Tribunal conceda a si próprio, com fundamento em norma regimental - considerada pela Corte de natureza ordinária - uma competência extraordinária, enquanto os demais poderes obedecem às regras de competência determinadas pela Constituição. Convém destacar que a própria Corte possui precedentes no sentido que as normas de determinam o foro por prerrogativa de função são excepcionais, devendo suas regras serem interpretadas restritivamente.

Portanto, conclui-se que a imparcialidade do judiciário está comprometida, uma vez que o Ministro Relator é encarregado tanto da investigação quanto do julgamento, o que é agravado pelo fato de ser considerado vítima dos crimes sob investigação, não havendo como separar a fase pré-processual da fase judicial no que diz respeito à necessidade abrangente e inquestionável de um juízo natural e imparcial. Assim, se faz necessária a reflexão sobre os limites do poder judiciário como forma de efetivar a proteção dos direitos e garantias fundamentais da sociedade e da própria ordem constitucional.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019 [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 9 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED**. [...] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, “c”) – POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969 [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de novembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607380>. Acesso em: 9 mar 2024.

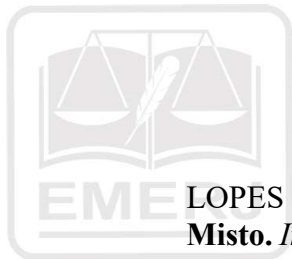
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASILEIRO, R. **Inquérito Policial Instaurado de Ofício no STF – Renato Brasileiro e Pedro Lenza**. Vídeo YouTube. Rio de Janeiro, 29 de mai de 2020. 1 vídeo (87 min). Publicado pelo canal Renato Brasileiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8ToUMtG-uGY>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASILEIRO, R. **STF - INQUÉRITO Nº 4.781**. Vídeo YouTube. Rio de Janeiro, 20 de abr de 2019. 1 vídeo (17 min). Publicado pelo canal Renato Brasileiro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=02_RrL7lhXU. Acesso em: 9 mar. 2024

CAETANO, Leandro. **A Constitucionalidade da Polícia Judicial**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-constitucionalidade-da-policia-judicial#:~:text=A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADcia%20Judicial%20se%20deu%20atrav%C3%A9s%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o,apoio%20de%20outros%20%C3%B3rg%C3%A3os%20policiais>. Acesso em: 3 mar. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Sistemas Processuais Penais**. In: LIMA, Renato Brasileiro de.; Manual de Processo Penal – Volume Único. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 46



LOPES JR., Aury. **Sistemas Processuais Penais: Inquisitório, Acusatório e (o ilusório) Misto**. In: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 44.

MENDES, Bruno da Silva. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (INQ. 4781/DF) À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO BRUNO DA SILVA MENDES**. 2021. 27f. Artigo científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia. 2021.

MENDONÇA, Ana Paula Faria. **A instauração de inquérito policial de ofício pelo Poder Judiciário e o sistema acusatório**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, [S. l.], n. 54, p. 245–274, 2019.

NASCIMENTO. Raquel Branquinho Pimenta Mamede. **A decisão de constitucionalidade do Inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo criminal**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 19, n. 55, p. 447-472, jan./dez. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 5. ed.. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

OLIVEIRA, Alex Gomes de. Título do trabalho. **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO BRASIL: O EXERCÍCIO ATÍPICO DA FUNÇÃO DE INVESTIGAR PELO STF À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO E O DEVIDO PROCESSO PENAL**. 103 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

RODRIGUES, Amanda Silva; CORTES, André Quadros. **ANÁLISE ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (INQ. 4.781/STF): ATIVISMO JUDICIAL OU COMPETÊNCIA DO SUPREMO?** 24f. Artigo científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, 2020.

STRECK, Lênio; CATTONI, Marcelo; BACHA, Diogo. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"? **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniaio-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias/>. Acesso em: 5 mar 2024.

UOL. **FAKE NEWS: INQUÉRITO É "NATIMORTO", DIZ MARCO AURÉLIO NO STF**. Vídeo YouTube. Rio de Janeiro, 18 de jun. 2020. 1 vídeo (3:47 min). Publicado pelo canal UOL. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m9xGGHetvA4> Acesso em: 9 mar. 2024.

ZAMPIER, B.; CARLOS, C.; MENEZES, F.; DUTRA, M.P. **INQUÉRITOS DO FIM DO MUNDO: Como o STF e STJ ignoraram a Constituição - Supremo Cast #65**. Vídeo YouTube. Rio de Janeiro, 8 de mar de 2021. 1 vídeo (97 min). Publicado pelo canal Supremo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3n_DxI3Tym4. Acesso em: 3 mar. 2024